

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



PARECER Nº

0007/2023

O. S. No 0007/2023

EMENTA

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de

Mato Grosso."

AUTOR:

Dep. EDUARDO BOTELHO

EMENDA

EMENDA Nº 01 - Dep. EDUARDO BOTELHO

APENSAMENTO:

Projeto de Lei (PL) nº 161/2022 - Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO (A) LUDIO CASAL.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso", foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 211/2022, Protocolo nº 1132/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), tendo sido colocada em pauta no dia 16/02/2022, e cumprido pauta em 09/03/2022.

Em 16/03/2022, recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 161/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco, cuja ementa "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o hiperinsulismo congênito em crianças nascidas em maternidades e





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



estabelecimentos hospitalares no estado de Mato Grosso", que foi lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022).

Em 24/03/2022, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da matéria, recebendo o Parecer nº 0208/2022 (fls. 05/14), aprovando o PL nº 138/2022 e restando rejeitado o PL nº 161/2022, que foi apensado.

Na sessão do dia 08/02/2023, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que suprime os Arts. 2º e 3º do PL nº 138/2022. Em 10/02/2023 os autos foram reencaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto a Emenda nº 1.

É o relatório.

II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno¹, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Saúde, Previdência e Assistência Social.

No mesmo viés, comuta-se o artigo 168 do documento supracitado: "Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder

https://www.al.mt.gov.br/legislacao/?tipo=3&restringeBusca=e&palavraChave=&numeroNorma=677&a noNorma=&autor=&dataInicio=&dataFim=&codAssunto=&search= Acesso em abril de 2022.



Sala 204 – 2º Piso

Edificio Dante Martins de Oliveira



NÚCLEO SOCIAL Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.".²

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual: "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções; [...]".3

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno, artigos 194 e 195, prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art.

 II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

³ Disponível em http://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf Acesso em abril de 2022.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



§ 1º A anexação se fará de oficio pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou 68 a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.⁴

Considerando esse critério, segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse

⁴ Disponível em https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/regimento-interno-almt.pdf Acesso em maio de 2021.





Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar um interesse público na sua prestação.

O Projeto de Lei (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que em sua ementa "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso", apresenta o seguinte conteúdo:

> Art. 1º Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a laboratorial diagnóstico para exame realizar Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.

> Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei.

> Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

> Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Grifo nosso)

A Emenda nº 01 pretende suprimir os Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 138/2022.

Em que pese a relevância do tema proposto, no caso, a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidades e estabelecimentos hospitalares, se aprovado, inovará a ordem jurídica.

Iniciamos conceituando o termo "Hiperinsulinismo Congênito", de acordo com Palladino, Andrew et al (2008), que em seu artigo intitulado

ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



"Hiperinsulinismo na infância: quando apenas uma dosagem de insulina não é suficiente", apresenta a seguinte definição:

A hipoglicemia em bebês e crianças pode causar convulsões, atraso de desenvolvimento e dano cerebral permanente. O hiperinsulinismo (HI) é a causa mais comum de hipoglicemia, seja transitória ou permanente. A HI é caracterizada pela secreção inadequada de insulina, o que resulta em hipoglicemia persistente, de leve a grave. As diferentes formas de HI representam um grupo de doenças clínica, genética e morfologicamente heterogêneo.

Hiperinsulinismo congênito está associado às mutações de SUR-1 e 3-hidroxiacil-CoA desidrogenase, glutamato glucoquinase, Kir6.2, desidrogenase de cadeia curta e expressão ectópica de SLC16A1 na membrana plasmática das células beta. O HI pode estar associado ao estresse perinatal, como asfixia do nascimento, toxemia materna, prematuridade ou retardo do crescimento intra-uterino, resultando em hipoglicemia neonatal prolongada.

O hiperinsulinismo congênito (HI) é uma doença genética rara que apresenta superprodução de insulina e baixo nível de açúcar no sangue. É a causa mais comum de hipoglicemia persistente na infância, muitas vezes iniciando-se algumas horas após o parto e mostrando-se difícil de ser tratado. O hiperinsulinismo representa um conjunto de desordens genético-molecular, fisiopatológico, aspectos heterogêneas sob os morfológico e clínico, sendo uma condição potencialmente devastadora e um dos problemas mais complexos da endocrinologia pediátrica.

O hiperinsulinismo é definido como uma secreção inapropriada de insulina para um dado nível de glicemia, associada à supressão inadequada da secreção de insulina durante concentrações baixas de glicose plasmática. O hiperinsulinismo congênito foi descrito inicialmente na década de 1950.

⁵ Disponível em: https://www.scielo.br/j/jbpml/a/WSKtVJNXvphDwZMbn3wpyPP/?format=pdf Acesso em abril de 2022.



UNIDADE ADMINISTRATIVA: ENDERECO:

Sala 204 - 2º Piso



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



Antigamente chamado nesidioblastose ou hipoglicemia hiperinsulinêmica persistente da infância (PHHI), é uma condição rara e potencialmente letal em recém-nascidos e em crianças. Existem duas formas de hiperinsulinismo congênito de acordo com a idade observada: uma forma transitória, que se desenvolve logo após o nascimento e geralmente resolve aos 3-4 meses de idade, e uma forma persistente, com duração mais prolongada.

O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral. Aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos englobam: tremores, hipotonia, sintomas Outros e hipotermia. A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. Os recém-nascidos com este transtorno habitualmente são macrossômicos e leve hepatomegalia.6

No entanto, não são todos os casos apresentam sintomas imediatos. Assim, seu diagnóstico depende idealmente da análise dos dados clínicos, laboratoriais, morfológicos e genético-moleculares.

Os danos cerebrais podem ocorrer em até 50% de crianças com hiperinsulinismo se a sua condição não é reconhecida ou se o tratamento é ineficaz na prevenção da hipoglicemia. Desta forma, quanto mais cedo instaurado o tratamento adequado e prevenção da hipoglicemia, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais. 7

Portanto, o projeto em tela trata de um tema de inquestionável relevância pública, já que concede a população mato-grossense um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, notadamente da criança

Disponível em: Hiperinsulinismo, Congênito, Causa, O que é Hiperinsulinismo (portalsaofrancisco.com.br) Acesso em abril de 202/2.



ENDERECO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Núcleo Social Edificio Dante Martins de Oliveira E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br Sala 204 - 2º Piso

⁶ Disponível em: <u>Hiperinsulinismo Congênito - Doenças - InfoEscola</u> Acesso em abril de 2022.



NÚCLEO SOCIAL

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

recém-nascida, de modo a identificar a doença rara de Hiperinsulinismo Congênito.

Diante do exposto, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, somos favoráveis a aprovação do PROJETO DE LEI (PL) nº 138/2022, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), acatando a Emenda nº 01, proposta pelo Deputado EDUARDO BOTELHO, e mantendo rejeitado o PROJETO DE LEI (PL) nº 161/2022, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma muito semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mesmo.

É o parecer.



Núcleo Social



Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social 20 LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



III – VOTO DO RELATOR

PROPOSIÇÃO Nº

PARECER Nº

O.S. Nº

PL 138/2022

0007/2023

0007/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 138/2022**, que "Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso."

EMENDA Nº 01 – Deputado EDUARDO BOTELHO

O projeto em tela trata de um tema de inquestionável relevância pública, já que concede a população mato-grossense um direito garantido constitucionalmente, o direito à saúde, notadamente da criança recém-nascida, de modo a identificar a doença rara de Hiperinsulinismo Congênito.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, somos favoráveis a **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 138/2022**, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), **acatando a Emenda nº 01**, proposta pelo Deputado EDUARDO BOTELHO, e mantendo **rejeitado** o **PROJETO DE LEI (PL) nº 161/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), que foi apensado ao primeiro em 16/03/2022, por força do § único do artigo 194 e do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, visto tratar da mesma matéria de forma muito semelhante, porém, sem propor nenhuma inovação ou complemento ao mesmo.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 14 de Marco de 2023

Xavier da Cunha Filho ultor do Núcleo Social Matricula 41117 RELATOR:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br TELEFONES: (65) 3313-6908 (65) 3313-6909

(65) 3313-6915

AFBI

NÚCLEO SOCIAL
Secretana Patiamentar da Mesa Diretora

ENDEREÇO: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala 204 – 2º Piso



NUCLEO SOCIAL

	COMISSÃO DE SAÚDE, PR	EVIDÊNCIA E	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
REUNIÃO:	a ORDINÁRIA	EXTRAORDINÁR	IA DATA/HORÁRIO: 14/03/	2023 10 HOU.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 138/2022.			
AUTORIA:	Deputado EDUARDO BOTELHO.			
APENSAMENTOS:	PL N° 161/2022.			
ANEXOS:	770.01			
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 138/2022, acatando a EMENDA nº 01, mantendo rejeitado o PL nº 161/2022, que foi apensado em 16/03/2022.			
	SISTEMA ELETRÔNICO DE DEI	LIBERAÇÃO REMO	ΓA (VIDEOCONFERÊNCIA)	VOTAÇÃO
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DR. EUGÊNIO	auk -		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
	Poly		COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
DR. JOÃO	1/1/2		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
		011-1-1	COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
FAISSAL		4.10	CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
		A (COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
LÚDIO CABRAL			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ REMOTO
			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
PAULO ARAÚ.	10		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATUR	AS RELATOR		VOTAÇÃO
FABINHO			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
171011110	<u></u>		CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO PRESENCIAL
JANAÍNA RIVA			COM O RELATOR (SIM).	REMOTO
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL
ELIZEU NASCIMENTO			COM O RELATOR (SIM).	REMOTO
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL
VALDIR BARRANCO			COM O RELATOR (SIM).	REMOTO
			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL
BETO DOIS A	UM		COM O RELATOR (SIM). CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
			CONTRARIO AO RELATOR (IVAO).	
OBSERVAÇÃO):			
V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:				
Certifiqo que foi designado o Deputado LÚDIO CAS ML para relatar a presente matéria.				
Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO				
11/ h / 2				
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO Consulto Legislativo do Núcleo Social GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES Secretária da Comissão Permanente				
Consulto	Legislativo do rucico social			

